

RECURSO ADMINISTRATIVO

À

Prefeitura Municipal de São Lourenço / MG

PROCESSO Nº 0257/2024 - PREGÃO Nº 86

A empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, nome fantasia: SOLUÇÃO MÓVEIS, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, com sede à Av. Vitor Gaggiato, s/n, b. Distrito Industrial, Santana do Paraíso/MG, CEP: 35.179-972, dados para contato: e-mail: licitacao@solucaomoveis.ind.br e telefone: (31) 99810-8836, por intermédio de seu representante legal, sócio da empresa, Sr. Vinicius Rodrigues Pereira, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº M-9.244.436 – SSP/MG e do CPF nº 039.416.456-33, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO** ao processo licitatório supracitado, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no instrumento convocatório:

14.6 - Ao final da Sessão Pública, declarado a vencedora do certame, por item ou por lote, a licitante/proponente que desejar recorrer contra a decisão (ões) do (a) Agente de Contratação poderá fazê-lo, por meio do seu representante, manifestando sua intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de 3(três) dias úteis, contados da lavratura da ata.

Já na plataforma Licitar Digital consta expressamente os prazos:

Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) **2, 8 e 22 à 24..** Os interessados devem registrar o recurso em até **3 dia(s)** - (Prazo Recurso: 09/09/2024 23:59, Prazo contrarrazão: 12/09/2024 23:59).

Sendo assim, é tempestivo o presente e merece ser conhecido, visto que está sendo enviado em 09/09/2024 antes de 23:59h.

DOS FATOS

O Orgão Público - MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO / MG, através do(a) Secretária Municipal de Educação – autoridade competente, torna público, torna público que fará realizar Licitação, na modalidade **PREGÃO** - na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO**, nos termos da Lei Federal nº14.133/2021, no Decreto Municipal nº 9225/2023 e demais normas, inclusive municipais, aplicáveis à espécie, conforme disposição abaixo:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTO ESCOLAR DESTINADO AO ATENDIMENTO DE ALUNOS MATRICULADOS EM ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, CONFORME DESCRITO NO PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS. O PRESENTE CONVÊNIO TEM COMO OBJETO A MÚTUA COOPERAÇÃO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO PARA ATENDIMENTO DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO ESTADUAL, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE BENS. PROJETO Nº 001/2024/SEE

A licitação ocorreu normalmente, dentro da data e horário previstos em Edital. Após disputa de lances e análise dos documentos habilitatórios, incluindo as análises técnicas e das propostas, sagrou-se vencedora dos itens 02 e 23 a empresa L. M. COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, Nome Fantasia: L. M. MÓVEIS, CNPJ: 15.310.120/0001-62. Ocorre que a licitante não atendeu na íntegra às exigências do instrumento convocatório, havendo até mesmo a possibilidade de inexecução contratual para este item, ensejando a sua desclassificação/inabilitação no presente processo.

Motivações apresentadas a seguir.

DOS DIREITOS

Conforme consta no Termo de Referência, a especificação dos itens 02 e 23 são:

02: CONJUNTO INFANTIL / JUVENIL / ADULTO -composto por 06 Mesas, 06 Cadeiras e 01 MesaCentral. MESA: escolar com montagem simplificada. Compreende em um corpo estruturante, um porta livros e um tampo substancialmente trapezoidal. O corpo é inteiriço de forma poliédrica e moldado no processo de injeção com termoplástico denominado copolímero de polipropileno em uma peça única, sendo composto de um pé dianteiro largo e de secção transversal em “U”, voltado para dentro, dois pés traseiros também em U, voltados para frente e suavemente arqueados, travessas superiores e travessas inferiores de ligação dos pés dianteiros nos pés traseiros. O tampo apresenta uma forma substancialmente trapezoidal e moldado pelo processo de injeção com material denominado ABS, porém com base menor arredondada e chanfros nas extremidades das bases maiores. Um sulco transversal, posicionado junto à base menor do tampo, se destina a porta – objetos. O porta-livro apresenta a forma de uma placa triangular e moldado pelo processo de injeção com material denominado Copolímero de Polipropileno, com vértice frontal arredondado, sendo encaixada em trilhos situados nas superfícies internas das travessas superiores do corpo e sendo fixada por meio de pinos salientes que se projetam da placa e penetram em orifícios das travessas superiores. CADEIRA: Formada com assento, encosto e estrutura com a seguinte descrição técnica: Assento, deve ser confeccionado em polipropileno copolímero injetado e moldado anatomicamente com acabamento texturizado e dimensões de 330 mm de largura, 320 mm de profundidade e 4 mm de espessura de parede com cantos arredondados, montados à estrutura por meio de 4 (quatro) cavidades reforçadas com aletas de no mínimo 3 mm de espessura dispensando o uso de porcas e parafusos. A altura do assento até o chão deve ser de 350 mm. O encosto deve ser inteiriço, sem nenhum tipo de ventilação ou abertura, fabricado em termoplástico de engenharia (Copolímero de Polipropileno) injetado e moldado anatomicamente com acabamento texturizado. Suas dimensões devem ser de 330 mm de largura por 185 mm de altura, com espessura de parede média de 3,5 mm. A peça deve possuir cantos arredondados e uma estrutura por meio de encaixes de suas cavidades posteriores aos tubos da estrutura metálica da cadeira e deve ser travada por dois pinos fixadores injetados em polipropileno copolímero, na mesma cor do encosto, dispensando a presença de rebites ou parafusos. Estrutura, deve ser fabricada em tubos de aço industrial 1008/1020, é composta por pernas e travessas em tubo de quadrado de 20 x 20 mm e espessura de parede de 1,06 mm. As peças devem ser unidas entre si pelo processo de soldagem MIG. O conjunto ainda deve receber tratamentos de banhos químicos e pintura epóxi (pó), o que possibilita proteção contra oxidação e maior vida útil à estrutura. Nas pontas dos tubos dos pés a cadeira deve receber ponteiros plásticos fabricados pelo processo de injeção de termoplásticos de engenharia (Copolímero de Polipropileno) MESA CENTRAL: com a seguinte descrição técnica: Constituída de duas peças plásticas e um tubo central. As peças plásticas são confeccionadas em polipropileno copolímero injetado com acabamento superficial liso sem brilho, com espessura mínima de 3mm. As peças, vistas superiormente, apresentam formato sextavado para união de 06 mesas, que formam um círculo. Possuindo 07 divisórias: Seis referentes às faces externas e uma central. Na parte inferior a peça apresenta um ressalto de 40mm para encaixe do tubo central. Estrutura central fabricada em tubo de aço industrial com diâmetro de 38,1mm com espessura de 0,9mm. As peças plásticas são encaixadas no tubo, uma em cada extremidade, altura em relação ao piso 590 mm. Conjunto com Mesas e Cadeiras nas Cores: Amarelo, Vermelho, Azul, Laranja, Verde e Roxo. Mesa Central Cor Cinza, Estrutura da Mesa Central e das Cadeiras na Cor Branca.

23: CONJUNTO REFEITÓRIO COM 10 LUGARES. COMPOSTO DE MESA E 10 CADEIRA - A mesa deve ser composta por tampos modulares fabricada em ABS injetado de alto impacto, formada por 4 módulos que se fixam à estrutura por meio de encaixes, sendo 4 encaixes nas laterais da mesa (2 de cada lado) e 3 encaixes centrais por módulo e 4 parafusos por módulo. Após montada a mesa mede 2480x820mm e tem 590mm de altura. A estrutura deve ser formada por um quadro fabricado em tubo de aço 1010/1020 de seção 20x40mm com 1,2mm por 3 travessas e 2 cabeceiras. Nos quatro cantos do quadro, na parte inferior do mesmo são soldados cones de aço 1010/1020, onde são encaixados os pés da mesa. Esses cones são fabricados em tubo 2”, com 2,25mm de espessura de parede e recebem internamente uma bucha plástica também cônica e expansível que fixa as pernas em necessidade de parafusos. As pernas devem ser fabricadas em tubo de aço 1010/1020 - 1.1/2” x 0,9mm de parede e encaixadas sem o uso de parafusos. Na extremidade inferior de cada pé existe de uma sapata com regulagem de altura para nivelamento da mesa, fabricada em polipropileno. Todas as peças metálicas que compõem a mesa recebem tratamento anticorrosivo e pintura em tinta Epoxi. A cadeira deve ser composta por estruturas metálicas, pés, assento e encosto plásticos. O assento deve ser fabricado em polipropileno copolímero injetado, moldado anatomicamente com acabamento polido, com dimensões aproximadas de 330 mm de largura, 320 mm de profundidade, 5 mm de espessura de parede e cantos arredondados, unidos à estrutura por meio de 4 (quatro) cavidades reforçadas com aletas, que acomodam parafusos para plástico FL de diâmetro 5x30 mm fenda Phillips. Deve possuir também a borda frontal arredondada para não obstruir a circulação sanguínea do usuário. A altura do assento até o chão deve ser de 460 mm aproximadamente. O encosto deve ser inteiriço, sem aberturas, em polipropileno copolímero injetado, moldado anatomicamente com acabamento polido, com dimensões

aproximadas de 330 mm de largura por 165 mm de altura, com espessura de parede de 4 mm e cantos arredondados. Sendo unido à estrutura por meio de suas cavidades posteriores que se encaixam à estrutura metálica, travada por dois pinos retráteis injetados em polipropileno copolímero na cor do encosto, dispensando a presença de rebites ou parafusos. A estrutura deve ser fabricada em tubos de aço 1010/1020. Sendo a base de ligação do assento e encosto com tubos de seção quadrada 20x20 mm e espessura de parede de 1,2 mm dobrados. Duas travessas horizontais de ligação e sustentação do assento também em tubo de seção quadrada 20x20 mm espessura de parede 1,2 mm. As colunas devem ser feitas de tubos oblongos medindo 29x58 mm, espessura de parede de 1,2 mm, fixadas na base de ligação do assento e encosto através de 4 (quatro) parafusos comporcas embutidas. Uma travessa em tubo de seção quadrada 20x20 mm, com espessura de parede de 1,2 mm, dotada de flanges em suas extremidades, fixada entre as colunas por 8 (oito) parafusos, sendo 4 (quatro) para cada lado, que ligam uma coluna à outra. A base dos pés deve ser em formato de arco, todo em polipropileno copolímero virgem, fabricado pelo processo de injeção de termoplástico. Os pés devem ser fixados à estrutura por 2 (dois) encaixes montados sob pressão, de maneira que resista a uma condição severa de uso. Os pés devem ter uma espessura de parede mínima de 4 mm com nervuras em todo o comprimento do pé medindo aproximadamente 460 mm, os mesmos devem envolver as 2 (duas) colunas a no mínimo 80 mm de altura, evitando assim o contato dos tubos com a umidade do chão, para evitar a oxidação e também com a função de proteção da pintura, função antiderrapante e amortecimento de impacto. Todas as peças da estrutura metálica devem ser unidas por solda MIG, tratadas em conjuntos de banhos químicos e pintadas com tinta epóxi (pó), o que garante proteção antioxidante e uma maior vida útil ao conjunto.

No que diz respeito a esses itens, vencidos pela empresa L. M. COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, o que se observa é que a empresa descumpriu algumas exigências do edital, mas ainda assim foi habilitada no processo.

Dentre os itens previstos para fins de habilitação, foi solicitado:

2.12 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE

2.12.1 – Apresentação de um ou mais atestados ou certidões de capacidade técnica, com objeto similar ao que consta na descrição do objeto, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante tenha fornecido o(s) item(ns) constantes na tabela desta licitação.

2.12.1.1 – A(s) certidão(ões) ou atestado(s) poderá(ão) ser substituído(s) por cópia de contrato(s) firmado(s) com pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que a descrição do objeto contratado seja similar, igual ou superior à descrição do objeto licitado.

2.12.1.2 – A apresentação de cópia de contrato estará sujeita a conferência pelo(a) Agente de Contratação junto a pessoa jurídica emitente, se necessário, de maneira a conferir a satisfação do fornecimento dos itens aqui licitados.

2.12.2 – Outras exigências técnicas estão especificadas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital. (grifos nossos)

A empresa em questão apresentou somente 1 (um) atestado de capacidade técnica, cujo objeto é:

complemento loja, Ibirité/MG CEP-32.400-089, foi nossa fornecedora de para fins diversos: mesas de escritório (50 unidades), cadeiras fixas de escritório (100 unidades), cadeiras back system sem braço (32 unidades), cadeiras giratória presidente (82 unidades), estantes em aço (98 unidades), arquivos de 4 gavetas em MDP (40 unidades), cadeiras iso coloridas (22 unidades), cadeiras giratórias digitador (21 unidades), armário de aço PA-90 (50 unidades), mesa de reunião redonda em MDP (24 unidades), cadeira de escritório diretor em tela mesh com braço (45 unidades), armário de madeira MDF (15 unidades), geladeira frost free (5 unidades), cadeira digitador fixa (145 unidades), cadeira banco caixa (223 unidades), cadeira base sky (23 unidades), cadeira longarina iso (47 unidades), cadeira longarina executiva 3 lugares com braço (196 unidades), gaveteiro voiante (25 unidades), gaveteiro fixo (12 unidades), cadeira executiva giratória com braço regulável (27 unidades) mesa para impressora (20 unidades), cadeira universitária com prancheta (26 unidades), cadeira universitária iso (85 unidades), cadeira giratória diretor (20 unidades), cadeira isso polipropileno (24 unidades).

(extrato da cópia do atestado apresentado pela empresa)

Claramente, o objeto do atestado não condiz com o objeto licitado.

O item 02 se trata de “CONJUNTO INFANTIL / JUVENIL / ADULTO -composto por 06 Mesas, 06 Cadeiras e 01 Mesa Central” – Móvel Escolar;

O item 23 se trata de “CONJUNTO REFEITÓRIO COM 10 LUGARES” – Móvel Escolar.

No atestado da licitante não consta qualquer menção à entrega de móveis escolares, mas tão somente de móveis de escritório.

Uma empresa que fornece móveis de escritório não necessariamente fornece móveis escolares e vice-versa. Tanto não há similaridade entre eles, que são regidos por normativos diferentes.

Móveis de escritório – Cadeiras, por exemplo, seguem a Norma ABNT NBR 13962: 2008. Estações de trabalho seguem a ABNT NBR 13967: 2011.

Móveis de escritório – Armários são regidos pela ABNT NBR 13961:2010. Móveis de escritório – Mesas, pela ABNT NBR 13966:2008.

Móveis escolares – Cadeiras e mesas para Conjunto Aluno Individual, por exemplo, seguem a Norma ABNT NBR 14006:2022.

Ou seja, considerar a entrega de “móveis” suficiente para se comprovar a expertise nos produtos ora licitados (itens 2 e 23), seria, no mínimo, arriscado.

Além disso, se observa que o atestado foi emitido pela Única Distribuidora de Móveis, sem constar qualquer menção ao CNPJ, tampouco dados do assinante. Há apenas uma assinatura solta (conforme comprovamos a seguir), sem saber o nome de quem assinou, seus dados de RG e CPF, o cargo que essa pessoa ocupa, não sendo possível saber, sequer, se essa assinatura é verídica.

Mooca SP, 06 de maio de 2024.



(cópia do atestado apresentado pela empresa)

Além de não ter sido entregue móveis escolares similares aos que se licitou nos itens 2 e 23, não sendo comprovado o que exigiu o próprio edital “***objeto similar ao que consta na descrição do objeto, (...) comprovando que a empresa licitante tenha fornecido o(s) item(ns) constantes na tabela desta licitação(...)***”, ainda trata-se de atestado frágil, com informações insuficientes, e que levanta até mesmo ao questionamento do por que uma distribuidora de São Paulo adquiriria produtos de outra empresa, situada no interior em Minas Gerais, que sequer é fabricante, ao invés de adquirir tais produtos diretamente em São Paulo, que é um dos grandes polos comerciais do país e, que, se adquirindo dentro do próprio estado, fugiria da bitributação, frete, entre outros gastos desnecessários?

Da forma como fora apresentado o atestado, este não pode ser aceito.

O edital foi acertadamente claro, quando exigiu no item 2.12.1 que os atestados tivessem “**objeto similar ao que consta na descrição do objeto (...) comprovando que a empresa licitante tenha fornecido o(s) item(ns) constantes na tabela desta licitação.**”.

Ora, se os itens disputados se referem a móveis escolares, no mínimo, a licitante deveria comprovar ter fornecido móveis escolares, ainda que móveis escolares distintos dos itens 2 e 23 licitados, mas que sejam, no mínimo, da mesma natureza (escolar).

No item 2.12.1.1 do instrumento convocatório consta ainda “**(...) a descrição do objeto contratado seja similar, igual ou superior à descrição do objeto licitado.**”. Ora, o atestado apresentado não é similar, nem igual, muito menos superior à descrição do objeto licitado.

Vejamos, ainda, o que a Lei 14.133/2021, que rege o presente processo, nos diz sobre o tema:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifos nossos)*

A Lei coaduna com o próprio edital da presente contratação, no sentido de se exigir que os atestados comprovem capacidade operacional SIMILAR (leia-se: EQUIVALENTE OU SUPERIOR) em COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL. Móveis de escritório, por exemplo, não trazem a mesma complexidade operacional de um móvel escolar e vice-versa. Portanto, não pode ser considerado similar ou equivalente.

São objetos de naturezas distintas, que guardam particularidades que lhe são únicas. Essa distinção é prevista até mesmo pela Secretaria do Tesouro Nacional, quando em seu Manual de Contabilidade Aplicada

ao Setor Público – MCASP elenca as diversas subclasses contábeis dentro da classe-mãe BENS MÓVEIS em Imobilizado.

Exemplos:

CÓDIGO SINTÉTICO	CONTA SINTÉTICA	CÓDIGO ANALÍTICO	CONTA ANALÍTICA
1.2.3.1.1.01.00	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.2.3.1.1.01.01	APARELHOS DE MEDIÇÃO E ORIENTAÇÃO
1.2.3.1.1.01.00	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.2.3.1.1.01.02	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO
1.2.3.1.1.01.00	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.2.3.1.1.01.03	APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E HOSPITALARES
1.2.3.1.1.01.00	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.2.3.1.1.01.04	APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA ESPORTES E DIVERSÕES
1.2.3.1.1.01.00	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.2.3.1.1.01.05	EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E SOCORRO
1.2.3.1.1.01.00	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.2.3.1.1.01.06	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
1.2.3.1.1.01.00	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.2.3.1.1.01.07	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTICOS
1.2.3.1.1.01.00	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.2.3.1.1.01.09	MÁQUINAS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS DE OFICINA
1.2.3.1.1.01.00	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.2.3.1.1.01.21	EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS
1.2.3.1.1.01.00	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.2.3.1.1.01.99	OUTRAS MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS
1.2.3.1.1.02.00	BENS DE INFORMÁTICA	1.2.3.1.1.02.01	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
1.2.3.1.1.02.00	BENS DE INFORMÁTICA	1.2.3.1.1.02.02	EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
1.2.3.1.1.03.00	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	1.2.3.1.1.03.01	APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS
1.2.3.1.1.03.00	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	1.2.3.1.1.03.02	MÁQUINAS E UTENSÍLIOS DE ESCRITÓRIO
1.2.3.1.1.03.00	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	1.2.3.1.1.03.03	MOBILIÁRIO EM GERAL
1.2.3.1.1.03.00	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	1.2.3.1.1.03.04	UTENSÍLIOS EM GERAL
1.2.3.1.1.04.00	MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO	1.2.3.1.1.04.04	INSTRUMENTOS MUSICAIS E ARTÍSTICOS
1.2.3.1.1.04.00	MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO	1.2.3.1.1.04.05	EQUIPAMENTOS PARA ÁUDIO, VÍDEO E FOTO
1.2.3.1.1.05.00	VEÍCULOS	1.2.3.1.1.05.03	VEÍCULOS DE TRAÇÃO MECÂNICA

Vejam os exemplos da classe “MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS”. Dentro dessa classe há diversas subclasses, como: “APARELHOS DE MEDIÇÃO E ORIENTAÇÃO”, “APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E HOSPITALARES” e “EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS”.

Ora, quem fabrica e/ou comercializa APARELHOS DE MEDIÇÃO E ORIENTAÇÃO, também fabricará/comercializará APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E HOSPITALARES?

Quem fabrica e/ou comercializa APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E HOSPITALARES também fabricará/comercializará EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS?

É possível? Sim! Mas, dizer que quem fabrica/fornece MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS possui condições técnicas e operacionais para fabricar/comercializar QUAISQUER máquinas, aparelhos, equipamentos e ferramentas, não se é possível afirmar. É provável que não o seja!

Vivemos em um mercado em que cada dia mais as empresas se tornam especialistas em seus ramos de atuação. Dificilmente quem fornece equipamentos hidráulicos, por exemplo, irá fornecer equipamentos para esportes e diversão, e vice-versa.

Sendo assim, em virtude das dúvidas ora geradas com relação ao atestado apresentado pela empresa L. M. COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, que não comprova por si só a capacidade de entregar produtos similares aos licitados (itens 2 e 23, especificamente), além de não trazer quaisquer dados sobre o emissor/assinante do documento, que se realize as diligências cabíveis.

É o que previu o instrumento convocatório, em consonância ao artigo 64 da Lei 14.133/2021:

Edital:

9.1.4 - Qualquer documento apresentado que demonstrar rasura, falta de informação ou bom entendimento será causa de diligência junto ao Órgão emissor para conferência.

20.8 - É facultada ao(a) Agente de Contratação, a Autoridade Superior ou a Competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de DILIGÊNCIA destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo. (grifos nossos)

Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de **diligência**, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. **(grifos nossos)**

Sendo assim, que se solicite contrato e/ou notas fiscais que possam comprovar efetivamente quais e quantos móveis foram entregues ao órgão emissor do atestado, pois quando o legislador fala em equivalência de complexidade operacional, além da similaridade entre a natureza do objeto entregue, também se espera que o quantitativo seja compatível.

Nessa diligência, além de se exigir as notas fiscais dos itens constantes do atestado, deve ser exigida a comprovação dos poderes legais daquele que assinou o documento (contrato social, procuração ou outro

equivalente e aceito por lei) e que se apresente também seus dados pessoais (inclusive documento que comprove ser o dono da assinatura constante no atestado).

Como se não fosse o bastante, a licitante L. M. MÓVEIS também descumpriu outros itens do instrumento convocatório, a saber:

2.5 - Para participar deste processo licitatório na modalidade de Pregão, do tipo Eletrônico a interessada deverá previamente se CREDENCIAR junto à LICITAR DIGITAL SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA provedora do sistema eletrônico, através de chave de identificação e senha pessoal intransferível, com a apresentação da FICHA TÉCNICA DESCRITIVA e outros documentos.

(...)

2.5.2 - A FICHA TÉCNICA DESCRITIVA deverá conter todas as especificações dos itens do objeto licitado no ANEXO III deste Edital, SEM IDENTIFICAR-SE, sob pena de desclassificação.

2.8 - DA DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO

2.8.1 – As empresas licitantes que NÃO optarem ou que NÃO quiserem fazer uso do CRC – Certificado de Registro Cadastral deverão enviar os documentos listados nos itens e subitens abaixo (2.9 ao 2.14) e outros exigidos neste Termo de Referência, em especial outros de qualificação técnica listados em conformidade com a natureza do objeto licitado, juntamente com a FICHA TÉCNICA DESCRITIVA – Anexo III.

9.3 – Após o envio da documentação para fins de habilitação, juntamente com a Ficha Técnica Descritiva, Anexo III não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo se requeridos pelo(a) Agente de Contratação em diligência, para complementar informações. (grifos nossos)

Ou seja, ao participar do certame, a licitante já estava ciente de que deveria apresentar toda a documentação de habilitação, inclusive a qualificação técnica listada no TR, junto à ficha técnica descritiva dos itens disputados, conforme Anexo III, o que não ocorreu.

O que se observa é que a licitante tão somente inseriu no sistema Licitar Digital uma proposta comercial, a qual menciona nos itens 2 e 23, respectivamente, as seguintes marcas e modelos: LORENZZO CONJUNTO INFANTIL e LORENZZO CNJ REFEITÓRIO.

Porém, a descrição dos itens é um mero “ctrl c + ctrl v” da própria descrição do instrumento convocatório.

Se a licitante fosse fabricante, até poderia se entender que a empresa iria fabricar o produto licitado tal qual às especificações do próprio edital. Contudo, a empresa L. M. MÓVEIS não é fabricante, mas somente comercializa produtos de outras fabricantes, conforme consta no seu contrato social, a saber:

Cláusula Segunda - O objeto social principal é comércio varejista de móveis para escritório, residencial, hospitalar e escolar, bem como, os objetos sociais secundários são comércio varejista de vidros, comércio varejista de ferragens e ferramentas, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, comércio varejista de artigos de armarinho, comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho, comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, comércio varejista de materiais de acondicionamento, comércio varejista de ar-condicionado, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas, comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.

Ou seja, qual a garantia de que a mera cópia do descritivo do edital na proposta inicial da licitante realmente coincide com os produtos ofertados?

Qual é a real descrição do bem desse fabricante?

Será que os produtos “LORENZZO CONJUNTO INFANTIL” e “LORENZZO CNJ REFEITÓRIO” realmente atendem às especificações previstas no edital?

Pelas informações fornecidas não é possível saber.

Além de não se ter garantia desse fiel cumprimento, a licitante descumpriu o item 2.5 e seu subitem 2.5.2, além dos outros itens já expostos, pois não apresentou FICHA TÉCNICA DESCRITIVA da LORENZZO (que é a marca ofertada), contendo todas as especificações dos itens do objeto.

Havendo, portanto, motivo suficiente para a inabilitação da licitante, por descumprimento editalício!

Realizamos diligência junto ao site da empresa (<http://www.lorenzzoindustrial.com.br/>) e identificamos que não há produtos compatíveis com o item 2.

Em PRODUTOS, Linha Escolar, constam apenas os seguintes itens:



CONJUNTO ESCOLAR CJA- 06

Confeccionados em MDP ou ABS, conjunto para alunos de 1,59m a 1,88m; Medidas da mesa: 600x450x760mm; Altura da cadeira: 460mm; Estrutura na cor cinza, tampo cinza com fita de borda azul ou em ABS azul com acabamento cinza; Assento e encosto azul.



CONJUNTO ESCOLAR CJA- 05

Confeccionados em MDP ou ABS, conjunto para alunos de 1,46m a 1,76m; Medidas da mesa: 600x450x710mm; Altura da cadeira: 460mm; Estrutura na cor cinza, tampo cinza com fita de borda verde ou em ABS verde com acabamento cinza; Assento e encosto verde.



CONJUNTO ESCOLAR CJA- 04

Confeccionados em MDP ou ABS, conjunto para alunos de 1,33m a 1,59m; Medidas da mesa: 600x450x644mm; Altura da cadeira: 460mm; Estrutura na cor cinza, tampo cinza com fita de borda vermelha ou em ABS vermelha com acabamento cinza; Assento e encosto vermelha.



CONJUNTO ESCOLAR CJA- 03

Confeccionados em MDP ou ABS, conjunto para alunos de 1,19m a 1,2m; Medidas da mesa: 600x450x594mm; Altura da cadeira: 460mm; Estrutura na cor cinza, tampo cinza com fita de borda amarela ou em ABS amarelo com acabamento cinza; Assento e encosto amarelo.



CONJUNTO ESCOLAR CJA- 01

Confeccionados em MDP ou ABS, conjunto para alunos de 0,93m a 1,16m; Medidas da mesa: 600x450x464mm; Altura da cadeira: 460mm; Estrutura na cor cinza, tampo cinza com fita de borda laranja ou em ABS laranja com acabamento cinza; Assento e encosto laranja.



CADEIRA INDIVIDUAL CD -08

Cadeira individual para alunos 1,59m a 1,88m; Altura da cadeira: 460mm; Estrutura na cor cinza; Assento e encosto verde água.



CONJUNTO REFEITÓRIO MBR- 03

Conjunto refeitório para alunos de 1,59m a 1,88m; Medidas da mesa: 1200x650x760mm; altura da cadeira: 260mm; estrutura na cor azul; tampo branco com fita de borda azul; assento branco com fita de borda azul.



BANQUETA LABORATÓRIO BQ 02

Banqueta para laboratório; altura de 580mm; assento de 25mm vernizado com 300mm de diâmetro.



CONJUNTO PROFESSOR

Cadeira individual para alunos 1,59m a 1,88m; Altura da cadeira: 460mm; Estrutura na cor cinza; Assento e encosto verde água.



CONJUNTO COLETIVO CJC-01

Conjunto para alunos de 0,93m a 1,16m; Medidas da mesa: 600x450x465mm; Altura da cadeira: 260mm; Estrutura na cor cinza; Tampo cinza c/ fita de borda laranja ou em ABS laranja; Assento e encosto laranja.

E em PRODUTOS, “Mesas”, constam apenas mesas corporativas. (Vide site)

Já para o item 23, apenas o seguinte item que seria compatível com este item licitado, pois os demais conjuntos refeitórios da empresa são de apenas 4 lugares. Vejamos:

▪ **MESA REFEITÓRIO 10 LUGARES**

TAMPO MDF / FÓRMICA - BANCOS FIXOS INDIVIDUAIS

Tampo da mesa: Produzido em MDP com 15 mm com re-engrossado , totalizando 30 mm de espessura, revestido com laminado de alta resistência da marca Fomica.

Assentos: Medindo 0,30 cm x 0,30 cm, em MDP 15 mm de espessura, borda em perfil de PVC.

Estrutura: Montada para bancos fixos em tubo de aço carbono 50 x 30 mm com 1,20 mm de parede, pintura epóxi pó texturizada por processo eletrostático.

Opções de cores:

Tampo: Branco L 120, Bege L 108, Cinza Claro L 119, todas em liso brilhante.

Estrutura: Preta, Cinza-Claro.

Dimensões Total mesa montada Larg. 3,00 m X Prof. 1,55 cm X Alt. 0,75 cm

Dimensão do tampo : 3.000x800x750

Frete por conta do cliente

<http://www.lorenzzoindustrial.com.br/refeitorios>

Ocorre que as especificações da fabricante não coincidem com as especificações licitadas.

Tampo da mesa LORENZZO: TAMPO MDF / FÓRMICA – “Produzido em MDP, (...) revestido com laminado de alta resistência da marca Fomica”.

Tampo da mesa licitado: “Tampos modulares, fabricada em ABS injetado de alto impacto”. (grifos nossos)

Assentos do conjunto LORENZZO: Medindo 0,30 cm x 0,30 cm, em MDP 15 mm de espessura, borda em perfil de PVC.

Cadeira licitada: “A cadeira deve ser composta por estruturas metálicas, pés, assento e encosto plásticos. O assento deve ser fabricado em polipropileno copolímero injetado, moldado anatomicamente com acabamento polido.” (grifos nossos)



(Imagem extraída do site da fabricante <http://www.lorenzzoindustrial.com.br/refeitórios>)

O material exigido para o tampo da mesa e para os assentos é diferente daquele ofertado pela licitante.

Por essa imagem, também é possível observar que se trata de tampo único e não tampo formado por 4 módulos, conforme previu o edital:

*A mesa deve ser composta por tampos modulares fabricada em ABS injetado de alto impacto, **formado por 4 módulos** que se fixam à estrutura por meio de encaixes, **sendo 4 encaixes nas laterais da mesa (2 de cada lado) e 3 encaixes centrais por módulo e 4 parafusos por módulo.** (grifos nossos)*

Além disso, a estrutura da mesa do fabricante é “Montada para bancos fixos em tubo de aço (...)”, enquanto o edital exigiu “CONJUNTO REFEITÓRIO COM 10 LUGARES. COMPOSTO DE MESA E 10 CADEIRA” (sic) e “A cadeira deve ser composta por estruturas metálicas, pés, assento e encosto plásticos. (...)”. (grifos nossos)

Ou seja, pela descrição e também pela imagem do produto, se observa que o conjunto refeitório ofertado é composto por 10 bancos fixos, enquanto o Município de São Lourenço pretende adquirir conjunto refeitório com 10 cadeiras apartadas/soltas.

As medidas do produto ofertado também em nada coincidem com as licitadas.

Sendo assim, o produto em questão não atenderia ao solicitado para o item 23.

Sendo assim, não restam dúvidas de que a licitante não atendeu na íntegra às especificações e exigências solicitadas no edital e seus anexos, ferindo diversos princípios licitatórios, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório.

Sabe-se que a definição das especificações em um ETP (Estudo Técnico Preliminar) e, por conseguinte, em um TR (Termo de Referência) é feita de forma bastante criteriosa, pois, assim, qualifica-se o processo licitatório, em busca da melhor qualidade, eficiência, economicidade e até mesmo legalidade, pois nesse caso há um padrão normativo a ser seguido para móveis escolares.

Além disso, conforme pode ser observado na própria Lei 14.133/2021, entre tantos avanços legais e práticos, reforça o legislador em diversos momentos a necessidade de PADRONIZAÇÃO.

Incentiva-se, inclusive, a utilização de um catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, que seria um sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação.

O art. 40 da Lei 14.133 prevê como um dos princípios do planejamento de compras a padronização de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; (grifos nossos)

Ou seja, a padronização dos bens da Administração torna-se não só necessária e imperiosa, como também recomendada pela própria legislação que norteia as contratações públicas.

Ainda no art. 40, tem-se:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

(...)

Isso significa que o legislador reforça a necessidade de o Termo de Referência apontar com clareza, objetividade e precisão toda a especificação detalhada dos produtos que serão adquiridos pela Administração, e assim o fez a Prefeitura Municipal de São Lourenço no presente processo.

Por isso, ao final de um longo processo de planejamento, aceitar produtos diferentes do que era previsto e exigido no instrumento convocatório, além de ferir a isonomia, a legalidade, a moralidade e a eficiência do processo, ainda acarretará em uma contratação não bem-sucedida, prejudicando o interesse público que há na contratação e, conseqüentemente, o próprio órgão licitante.

A Lei 14.133/2021 visa garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, contudo, não pode abrir mão dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, entre tantos outros.

Saliente-se que a licitação busca a melhor proposta para a Administração, todavia a vantajosidade da proposta nem sempre é aquela de menor preço e sim aquela capaz de satisfazer a necessidade da Administração observando preço, qualidade e atendimento fiel do produto ofertado x produto licitado, além das exigências legais.

Logo, é dever desta Administração Pública, norteadada pelos princípios da competitividade ou ampliação da disputa, da legalidade e do interesse público, que se relaciona com as cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, em busca da seleção da proposta mais vantajosa, recusar quaisquer produtos ofertados que não condizem na íntegra com as especificações ora licitadas.

Exigir com acurácia aquilo que se pretende contratar, e que foi devidamente descrito no Termo de Referência deste edital/processo, não é violar os princípios da competitividade, interesse público, economicidade, igualdade, proporcionalidade ou qualquer outro. Pelo contrário, é zelar pelo atendimento à legalidade que se impõe e qualificar o processo, a fim de se obter uma aquisição que prevê segurança jurídica, eficiência, igualdade, legalidade, julgamento objetivo e estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios e, durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a “*processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes*”. Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência a vários princípios, entre os quais os de vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, probidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES.

“é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento”.

Na certeza de todos os licitantes foram e serão tratados de forma igualitária e isonômica, vale reforçar o que previu o próprio edital:

2.1 - Poderão participar desta licitação, PESSOAS JURÍDICAS em que seus *objetos contratuais sejam condizentes com o objeto licitado*, que estejam cadastradas ou que o façam na forma e prazo legal e que satisfaçam as exigências deste Edital, como também do Termo de Referência, Anexo I, deste Edital.

2.5.3 - A licitante deverá se manifestar em campo próprio da FICHA TÉCNICA DESCRITIVA - Anexo III, deste Edital que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua oferta de preços nela inserida está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no campo próprio da FICHA TÉCNICA DESCRITIVA - Anexo III deste Edital, também SEM IDENTIFICAR-SE, sob pena de desclassificação.

5.12 - A licitante será a única responsável por todas as informações digitadas na Ficha Técnica Descritiva Anexo III e também com respectivos documentos apresentados;

5.13 - É de exclusiva responsabilidade da *licitante proponente*, usuária do sistema eletrônico, o sigilo da sua senha de participação neste processo, não cabendo à condutora do Sistema Eletrônico, identificada no preâmbulo deste Edital, a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da respectiva senha, ainda que por terceiros, bem como *assume como verdadeiras as suas transações, sua proposta e lances ofertados e seus documentos enviados para efeito de habilitação.*

20.3 - A licitante é a única responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

20.3.1 - A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação da proponente que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido a vencedora, a não convocação para assinar o Contrato Administrativo ou o Termo de Compromisso da Ata de Registro de Preços, ou ainda se já tiver assinado, a sua imediata rescisão, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

20.4 - A licitante responderá administrativa, civil e criminalmente por todas as informações e documentos apresentados que não forem corretos, verídicos ou que eventualmente possam ter sido adulterados. Sendo assim, a licitante, ao participar do processo, estava ciente e concordou com todos os termos previstos no instrumento convocatório. (grifos nossos)

É válido ressaltar que o instrumento convocatório tem força máxima perante a Lei e se ele exige algum item, este deve ser devidamente apresentado e cobrado durante o processo, conforme previsto no Edital. Não cabe adotar procedimentos divergentes dos já previstos no mesmo, pois isso seria praticar ato ilegal, imparcial e imoral, além de indicar direcionamentos na análise da proposta e da documentação da licitante e descumprir o art. 5º da Lei 14.133/2021, que diz:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Habilitar/Classificar uma empresa que não comprovou que os produtos ofertados coincidem com as especificações e exigências previstas na contratação é descumprir exigência legal, é descumprir o próprio instrumento convocatório, é colocar em risco o próprio órgão contratante, que provavelmente não terá o produto entregue dentro das especificações pretendidas e necessárias, e é impedir a livre concorrência entre empresas que efetivamente tem condições técnicas de entregar os produtos ora exigidos.

O mínimo que se espera desta comissão é que haja julgamento justo, arrazoado, legal e, principalmente, que se julgue conforme previsto no próprio instrumento convocatório que norteia o presente processo.

Victor Aguiar Jardim de Amorim, mestre em Direito Constitucional e em Direito Público, apresenta em sua obra “Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência” o seguinte ensinamento:

*A natureza jurídica da licitação é a de procedimento administrativo, uma vez que se trata de um conjunto ordenado de atos e atuações estatais que antecedem e constituem o fundamento de uma decisão administrativa. Note-se que tal procedimento administrativo é sempre vinculado, no sentido de que, **fixadas suas regras, deve o administrador observá-las rigorosamente** (CARVALHO FILHO, 2013, p. 237).*

Ou seja, se o Edital previu as especificações já expostas na presente peça, se deve observar tais regras com rigor.

Victor Aguiar ainda elucida que “(...) no curso do procedimento licitatório, é vedado ao administrador alterar as regras do jogo ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital.”.

Sendo assim, é indubitável o descumprimento da licitante às exigências editalícias, devendo, portanto, ser inabilitada/desclassificada.

Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

Lembramos, afinal, que toda licitação deve zelar pela busca da proposta mais vantajosa para a própria Administração e o que se verifica é que o Edital contém regras que foram descumpridas pela empresa a princípio vencedora dos itens 02 e 23 do certame, desconsiderando a capacitação técnica-operacional de diversos interessados.

Reforçamos e concordamos que a Administração Pública e seus agentes devem afastar qualquer fator que seja capaz de restringir a competitividade do certame e o que se espera e requer com a presente peça é tão somente que se aplique a legalidade, a razoabilidade, a justiça, e, principalmente, que haja tratamento igualitário, impessoal, moral e objetivo entre as licitantes, com julgamento objetivo, em observância fiel ao instrumento convocatório e em prol de uma contratação bem planejada, mais econômica, legal e eficiente.

Em suma, pelos diversos descumprimentos ora expostos e, ainda, por prestar declaração falsa quanto a estar de acordo com todas as exigências do edital, e cumprir aos requisitos de habilitação, apesar de não os atender, sem prejuízo da análise de outras questões que, posteriormente, possam ser suscitadas, enseja-se a desclassificação e inabilitação da empresa L. M. MÓVEIS neste certame, além da aplicação de outras penalidades que lhe são cabíveis.

Diante dessa realidade, para evitar que a Prefeitura Municipal de São Lourenço/MG tenha transtornos maiores no momento da entrega, podendo haver uma total inexecução contratual, caso ainda tenha interesse em maiores consultas além das informações aqui já apresentadas, sugerimos ao agente de contratação e sua equipe de apoio, incluindo a área técnica demandante, que se realize diligência, conforme prevê o item 8.12 do edital.

8.12 – OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Conforme o tipo do objeto licitado poderá ser exigida a apresentação de AMOSTRA de algum item ou itens ou DEMONSTRAÇÃO de algum serviço ou produto ofertado (prova de conceito). Por isso, esta etapa de suma importância a ser efetivada e concluída como condição para que a licitante seja adjudicada, possa assinar o contrato e para que o processo seja homologado, constará no Anexo I – Termo de Referência com todas as condições e critérios a serem observados e cumpridos para o ato a ser realizado em sessão pública, quando todas as licitantes poderão acompanhar o que for apresentado.

Dúvidas suscitadas por licitantes experientes no ramo devem ser consideradas pela Administração, pois por falta de expertise na área e/ou por desconhecer a empresa vencedora, poderia comprometer drasticamente a presente execução contratual.

Em respeito e estima à Prefeitura Municipal de São Lourenço, entendemos, por bem, alertá-los dessa possível inexecução, pois sabemos o quão demorado é um processo licitatório (a começar pelo planejamento, elaboração de ETP, TR, Edital, e tantos outros instrumentos e etapas envolvidos) e também o quão custoso pode ser para um Órgão Público ter um processo frustrado ou, pior ainda, ter um processo aparentemente bem-sucedido, mas que ao iniciar a execução contratual oriunda desta licitação, venha a ter a paralisação dos serviços e seus consequentes prejuízos e danos ao erário público.

Por toda a situação exposta, talvez até convenha a solicitação de amostras, para resguardar o próprio órgão licitante. É o que previu o próprio edital e é o que previu também o legislador na Lei 14.133/2021:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

(...)

*II - **exigir amostra** ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e **justificada a necessidade de sua apresentação; (grifos nossos)***

*Art. 42. A **prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes** como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital **será admitida por qualquer um dos seguintes meios:***

(...)

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato. (grifos nossos)

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico. (grifos nossos)

Diante dos fatos, das legalidades não cumpridas, das dúvidas suscitadas e da necessidade de revisão dos atos relativos ao presente certame, a Recorrente apresenta seus pedidos.

DOS PEDIDOS

Que se acate este Recurso como tempestivo e procedente.

Que se desclassifique/inabilite a empresa L. M. COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, face ao não atendimento integral às especificações técnicas e exigências habilitatórias do instrumento convocatório.

Que se solicite diligências e amostras da mesma, caso entenda necessário, em virtude da possibilidade de não atendimento integral às especificações técnicas exigidas para os itens 02 e 23 do instrumento convocatório.

Que se convoque a próxima licitante melhor classificada nos referidos itens, conforme se expressa na própria lei.

Que se submeta o presente à autoridade competente imediatamente superior para análise e decisão, se for o caso.

É o que rogamos por justo e certo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santana do Paraíso/MG, 09 de setembro de 2024.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

VINICIUS RODRIGUES PEREIRA (Sócio Proprietário)

RG: M.9244436/CPF: 039.416.456-33

Telefone de contato: (31) 3822-6007

